



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503147-64.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante LUCAS DE CAMARGO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de Lucas de Camargo Pereira, para o fim de reduzir a pena do crime de roubo impróprio tentado nos termos da fundamentação, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, e alterar o regime prisional inicial para o semiaberto, determinando a imediata comunicação deste fato ao juízo de origem, assim como ao juízo das execuções criminais contemplado com a guia de recolhimento provisória do sentenciado, para as providências cabíveis (folhas 214/215), vencido parcialmente o 3º juiz, que mantinha o acréscimo na primeira fase da dosimetria pelos maus antecedentes, concordando quanto ao mais com o relator.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503147-64.2024.8.26.0536

Apelante: LUCAS DE CAMARGO PEREIRA

Apelado: M. P. do E. de S. P.

Comarca: Santos – 5ª Vara Criminal

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: WALTER LUIZ ESTEVES DE AZEVEDO

Voto nº 11615

Apelação criminal – Crime de roubo impróprio tentado – Autoria e materialidade demonstradas – Conjunto probatório satisfatório, conforme o relato da vítima e testemunhas – Não desclassifica para furto, pois a violência ocorrera para garantir a impunidade do agente – Penas readequadas, com a fixação da pena básica no piso, já que o aumento se deu em razão de mau antecedente que configura reincidência – Precedentes da Colenda 12ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça – Há reincidência, com acréscimo correto – Não há confissão – Redução pela tentativa readequada no percentual de metade – Regime prisional alterado para o semiaberto – Impossibilidade de se proceder detração em razão da reincidência na prática de crime que envolve violência ou grave ameaça – Necessidade da análise pelo competente juízo das execuções criminais do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo – Recurso da defesa PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 186/193, **LUCAS DE CAMARGO PEREIRA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir penas de três (03) anos, sete (07) meses e dezesseis (16) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de oito (08) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 157, parágrafo 1º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu recorreu por intermédio da Defensoria Pública (defesa técnica), à folha 204, a qual apresentou as razões recursais, às folhas 232/240, por meio das quais pugna, em síntese, pela desclassificação do delito para furto simples, em razão da ausência de violência ou grave ameaça na sua execução ou para garantia da impunidade; que “*em juízo, LUCAS confessou a tentativa de roubo da bicicleta*” e ele foi agredido pela vítima e outras pessoas; que a palavra da vítima

deve ser apreciada com cautela; que, também, cabe a redução da pena-base, pois “*CRITÉRIO MERAMENTE QUANTITATIVO DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS*” não é suficiente para tal acréscimo, o que não tem razoabilidade, devendo, neste momento, a pena ir ao piso; na segunda fase da dosimetria, deve ser reconhecida a atenuante da confissão do apelante, a qual também deve ser compensada, integralmente, com a agravante atinente à reincidência, pois ambas são circunstâncias de natureza subjetiva; em adição, pleiteia a fixação do regime prisional mais brando, inclusive com a consideração da detração.

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 256/264), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (folhas 275/281).

É o relatório.

O recurso vinga apenas quanto à redução das penas, relativamente à primeira fase da dosimetria e ao percentual da tentativa, além da alteração do regime prisional inicial para o semiaberto.

Consta dos autos, inicialmente pela denúncia (folhas 44/46) que, no dia 20 de agosto de 2024, por volta das 20h, na avenida Senador Pinheiro Machado, altura do numeral 504, na cidade e Comarca de Santos, **Lucas de Camargo Pereira, tentou subtrair**, para si, uma bicicleta de propriedade de Elenaldo Silva Santos e, logo depois, **empregou violência contra a pessoa da vítima, a fim de assegurar sua impunidade**, não consumando seu intento por razões alheias à sua vontade, conforme narrado na denúncia.

Segundo apurado, na data e no local dos fatos, Lucas, ora recorrente, foi avistado pela vítima logo após cortar a corrente com cadeado que prendia a sua bicicleta e **tentar fugir levando esta**. Imediatamente, a vítima o interpelou e, após verificar que Lucas possuía um alicate tipo “corta vergalhão”, partiu em sua direção e acabaram por entrar em luta corporal, tendo a **vítima sido agredida** antes de conseguir deter o apelante, até a chegada da polícia militar.

Após a chegada no local dos fatos, os policiais militares acionados

via COPOM realizaram revista pessoal, mas nada foi localizado junto ao acusado **além do corta vergalhão, que foi apreendido** (folha 04); a bicicleta foi recuperada pela vítima (folha 07). Nesse momento, informalmente, Lucas admitiu a subtração, motivo pelo qual lhe foi dada voz de **prisão em flagrante** (folhas 01/22). A prisão flagrancial do recorrente foi **mantida** em Audiência de Custódia (folhas 31/34).

Interrogado pelo Delegado de Polícia, Lucas de Camargo Pereira permaneceu em **silêncio** (folha 06).

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 16/18, bem como pela prova material e oral.

A autoria é indubitosa, pois a certeza visual dos fatos, a prisão em flagrante, bem como a clareza da versão da vítima, afastam qualquer possibilidade de engano quanto ao autor do roubo e seu dolo.

Na delegacia de polícia (folha 06), Lucas permaneceu em silêncio, repita-se. Em juízo (SAJ – mídia juntada nas folhas 183/185), admitiu a tentativa de subtração do bem da vítima, negando qualquer ameaça ou violência, mas o fez de forma **incoerente e inconvincente**, salvo melhor juízo.

A admissão da subtração vai ao encontro do restante do conjunto probatório, mas a negativa da violência foi sobrepujada, especialmente pelo relato da vítima. Ou seja, **não há que se falar em confissão espontânea**.

A vítima, Elenaldo Silva Santos, em ambas as fases persecutórias, narrou os fatos como acima descritos, sua versão é **coerente e harmônica** com os demais subsídios de convicção existentes nos autos e **não** há nenhum indicativo a colocar em xeque a idoneidade das informações prestadas (folha 10, e SAJ – mídia juntada nas folhas 183/185).

Nesse ponto é importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Nesse sentido:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios

constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, julgado em 26/03/2019);

“APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO AGENTES CONHECIDOS DA VÍTIMA RECONHECIMENTO PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONDENAÇÃO MANTIDA DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)”. (TJMS – Apelação Criminal nº 2010.009597-6 – Campo Grande – Rel. o Des. João Carlos Brandes Garcia – publ. em 08/07/2010 – nº Diário: 2231 – Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal).

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

“Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados” (“Processo Penal”, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. pág. 547).

Os Policiais Militares, ouvidos também em ambas fases processuais, narraram as circunstâncias da prisão em flagrante do apelante, **confirmando** a versão da vítima (folhas 11 e 14; e SAJ – mídia juntada nas folhas 183/185).

Desta forma, incontestemente que as provas produzidas no processo podem ser apreciadas **livremente** pelo magistrado, contanto que o faça **fundamentadamente**. E isso se observa no caso concreto.

Pois, analisando a prova dos autos, tem-se que a decisão recorrida foi embasada na análise em **conjunto do acervo probatório** constituído tanto na fase inquisitorial quanto nas provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do citado artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a vítima e os policiais ouvidos foram **uníssomos** em apontar o recorrente como autor do delito.

É sabido que uma pessoa sem desvios de personalidade jamais fará acusação graciosa contra terceiro desconhecido. Ainda que a vítima de um crime praticado mediante violência ou grave ameaça possa pretender a aplicação de duras penas contra o ofensor, é pouco provável que impute a ação delitiva a qualquer pessoa, movida apenas por desenfreado desejo de vingança.

Como regra, o ofendido não tem motivo para mentir em Juízo. O conteúdo de seu relato somente passa a ser visto com reservas caso apresente fundadas discrepâncias e importantes contradições quanto a questões fáticas, que normalmente são constatadas do cotejo entre o que foi afirmado na fase policial e perante o Juiz. A experiência forense revela que, na maioria dos casos, havendo dúvida ou hesitação, a vítima deixa de reconhecer o réu, conferindo aplicabilidade à máxima de que é melhor que um culpado seja inocentado do que um inocente injustamente condenado. Enfim, a posição da vítima deve ser levada em consideração, mercê da confiança depositada pela sociedade na estrutura normativa penal que a tutela. Ressalvado algum fator concreto ensejador de sua suspeição, as declarações merecem fé. E isso, repita-se, é o que se verifica nestes autos.

Importante destacar que **a vítima afirmou que o apelante utilizou de violência contra sua pessoa para garantir sua impunidade**. Ela afirmou que ao se ver flagrado, o recorrente tentou deixar o local, a empurrou contra um muro que havia no local, mas se agarrou a ele e os dois caíram, quando Lucas lhe desferia socos e chutes; que conseguiu deter o apelante até a chegada da Polícia.

Nesse ponto, como bem discorreu o Nobre Procurador de Justiça oficiante, às folhas 277/278:

“Não é viável a desclassificação do delito de roubo impróprio para o crime de furto.

A vítima foi enfática ao afirmar que entrou em luta corporal com o acusado. A requisição de IML e o encaminhamento do ofendido à UPA (fls. 10 e 15) demonstram que ele ficou lesionado. Por outro lado, o réu não apresentou lesões (fls. 29/30).

O réu praticou o tipo penal previsto no art. 157, § 1º do CP, na medida em que empregou violência física quer para assegurar a detenção da coisa, quer para assegurar a impunidade do crime a fim de afastar a vítima do embate corporal e concretizar a

fuga.

LUCAS foi surpreendido pela vítima tentando subtrair a bicicleta.

Para não ser detido pela vítima, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção do bem que já estava separado, empregou violência contra o ofendido.

Com efeito, o roubo impróprio ou roubo por aproximação resume-se a um furto que deu errado, empregando-se grave ameaça ou violência com o intuito de assegurar a impunidade do crime ou a posse do bem subtraído.

Nestes casos, o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência é no sentido de que o roubo impróprio é considerado crime formal, bastando para a sua consumação que, após a subtração frustrada da coisa alheia móvel, o agente empregue a violência ou a grave ameaça.

Vale dizer que, diante de um furto frustrado, o roubo impróprio estará consumado no momento em que o agente se vale da violência ou da grave ameaça para assegurar a impunidade ou a posse do bem que pretendia subtrair” (grifamos).

Portanto, **não há como acolher a tese de desclassificação do crime para furto.**

Assim, diante de tal contexto de rigor a manutenção da condenação de Lucas de Camargo Pereira pelo crime de **roubo impróprio tentado**, restando apenas a análise da fixação da reprimenda, a qual comporta reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena do crime de roubo foi aumentada em 1/6 (um sexto), pela consideração da anterior condenação do apelante noutro processo criminal, como mau antecedente:- “...verifico que o réu ostenta quatro condenações que devem influenciar a pena. Adotarei aquela havia no processo 1503873-09 (fl. 23) como mau antecedente” (folha 191 – certidão de folhas 23/28); todavia, tal processo criminal – 1503873-09.2022.8.26.0536 (furto qualificado, com pena imposta superior a um ano de reclusão) –, é caracterizador de reincidência, e deveria ser considerado como fator de aumento de pena na segunda fase da dosimetria, como já entendido por Esta Colenda 12ª Câmara Criminal do TJSP. Assim, pela inadequação do acréscimo aplicado pelo Juízo *a quo*, a pena básica retorna ao seu piso – 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria fora reconhecida, corretamente, a agravante da **reincidência** (condenações criminais – certidão de folhas 23/28), sendo acertado, e até benevolente, o percentual de aumento da pena em 1/6 (um sexto), restando, agora, a quantidade de pena fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

A atenuante da **confissão**, como acima disposto, não se configurou, pois o apelante, em juízo, admitiu apenas parte da acusação, em suas palavras alterou a dinâmica da ação **negando a violência** aplicada contra a vítima.

Na terceira fase, repita-se, se mostra presente a causa de diminuição da tentativa. Contudo, aqui, o percentual de redução aplicado se mostra **aquém** do adequado, *data venia*. O apelante não iniciou a retirada do bem do local dos fatos, foi impedido pela vítima, ainda que tenha rompido o cadeado que prendia a bicicleta. Dessa forma, o percentual de aumento fica em **metade (1/2)** por se mostrar o mais adequado ao *iter criminis* percorrido, resultando e finalizando, numa pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa**, a qual é tornada definitiva, para o crime de **roubo impróprio tentado**.

Quanto ao regime prisional, foi fixado inicialmente o fechado para o crime de roubo, o qual é alterado para o **semiaberto**. Pelo *quantum* da pena aplicada: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o regime deve ser modificado para o **semiaberto**, pois o réu é **reincidente** (folhas 23/28), nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal. E, também, não se mostra possível substituir a pena corpórea por restritivas de direitos por expressa vedação legal, vez que o crime foi cometido mediante emprego de violência (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ad argumentandum, não se há falar em aplicação da detração penal, neste momento e nesta via, porque considerando-se a quantidade de pena imposta e a data da prisão em flagrante, somente no curso da execução poderá ser calculada e concedida a detração ou qualquer benefício que viabilize o retorno do réu antecipadamente ao total convívio social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso de **Lucas de Camargo Pereira**, para o fim de **reduzir** a pena do crime de roubo impróprio tentado nos termos da fundamentação, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, e alterar o regime prisional inicial para o **semiaberto**, determinando a imediata comunicação deste fato ao juízo de origem, assim como ao juízo das execuções criminais contemplado com a guia de recolhimento provisória do sentenciado, para as providências cabíveis (folhas 214/215).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator